**Projeto de Lei nº 003, de 06 de abril de 2018.**

**Regula o serviço de Transporte Escolar no Município de Marechal Deodoro e adota outras providências.**

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o serviço de Transporte Escolar no Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas.

**Art. 2º.** O Transporte Escolar de que trata a presente lei visa a disciplinar o transporte de escolares, sob a supervisão do Município, por meio da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT.

**Parágrafo Único.** Compete à SMTT planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do serviço de Transporte Escolar.

**Art. 3º.** O serviço de Transporte Escolar será executado por pessoa física ou jurídica, que se subordinará à autorização do Município, fornecida a título precário e cumpridas as disposições da presente Lei, regulamentada pela SMTT.

**§ 1º.** A autorização será anual, devendo ser renovada para o período imediatamente posterior.

**§ 2º.** A autorização é expedida sempre em caráter precário e não gera direito para o autorizado, podendo ser revogada a qualquer tempo.

**§ 3º.** A autorização compreende:

a – licença expedida pela SMTT;

b – cédula de identificação do autorizado fornecida pelo Município;

c – alvará de localização e funcionamento renovado anualmente.

**Art. 4º.** O veículo autorizado deverá ser portador de placas categoria aluguel, nos termos da legislação pertinente, conforme art. 135, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

**Art. 5º.** A SMTT poderá extinguir a permissão através das seguintes hipóteses:

I – caducidade, para permissões vencidas a mais de 90 (noventa) dias, ressalvado todo o processo administrativo e o direito do contraditório ao permissionário;

II – cassação, nas hipóteses previstas nesta lei e em casos previsto em regulamento elaborado pela SMTT;

III – renúncia do permissionário.

**Art. 6º.** Nenhum veículo poderá ser empregado no Transporte Escolar sem que esteja regularmente licenciado pela SMTT e de acordo com o estabelecido no art. 136, do CTB, como também em consonância com deliberações complementares estabelecidas em regulamento da SMTT.

**Art. 7º.** Fica instituída ficha cadastral na SMTT, com todos os elementos informativos dos autorizados, bem como os registros posteriores de todas as ocorrências, inclusive as de cunho disciplinar.

**Art. 8º**. O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – certificado de propriedade do veículo, onde conste que o veículo é registrado como sendo de passageiros, devidamente emplacado no Município de Marechal Deodoro;

II – comprovante de pagamento do IPVA;

III – comprovante de pagamento de Seguro Obrigatório;

IV – três fotografias coloridas do veículo, sendo uma de cada lateral e outra frontal;

V – cópia fotostática da carteira nacional de habilitação e da cédula de identidade dos condutores do veículo.

**Art. 9º.** A transferência de propriedade de veículo não implica a transferência da autorização para exploração do transporte, sendo sua outorga “Intuito Personae”.

**Parágrafo Único.** O abandono ou a desistência das atividades previstas nesta Lei por mais de 90 (noventa) dias, bem como deixar a autorização sem veículo cadastrado por igual período implica na sua extinção.

**Art. 10.** As pessoas, físicas ou jurídicas, para a prestação do serviço de Transporte Escolar, devem obter autorização do Município, na forma do art. 3º, desta Lei.

**Parágrafo Único.** Para cada pessoa física ou jurídica, será fornecida uma única autorização individual.

**Art. 11.** Fica vedada a outorga de autorização a:

I – servidor ou funcionário com vínculo empregatício na administração pública direta ou indireta, dos municípios, estados, e federação, autarquias, empresas públicas, empresas de economia mista, fundações, ONGs com fundos governamentais, condicionada à apresentação de declaração que não possui vínculo empregatício nos referidos entes;

II – quem já possua ou participe de pessoa jurídica em concessão, permissão ou autorização de serviço público.

**Art. 12.** A revogação da autorização de que trata esta Lei é um direito do Poder Executivo, exercitável a qualquer tempo, observado o disposto no art. 5º, e não enseja nenhuma espécie de indenização por parte do autorizado.

**Art. 13.** A exploração do serviço de Transporte Escolar será deferida a pessoa física ou jurídica que preencher os requisitos da presente Lei, comprovando ainda experiência de no mínimo 02 (dois) anos com Transporte Escolar.

**Art. 14.** A autorização fica condicionada ao cumprimento das disposições legais e à apresentação dos seguintes documentos, observados os casos de pessoa física ou jurídica:

I – Personalidade Jurídica:

a – cédula de identidade dos sócios;

b – registro de firma.

II – Idoneidade Financeira:

a – quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

b – certificado de Regularidade de Situação, expedido pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social;

c – prova de situação regular perante o FGTS – Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;

d – prova de situação regular perante o PIS – Programas de Integração Social;

c – negativa de falência ou concordata.

III – certidão negativa dos feitos criminais, mediante a Folha Corrida para pessoas físicas e, quando jurídicas, de seus diretores e motoristas.

**Art. 15.** Serão admitidas 20 (vinte) autorizações a operar no Transporte Escolar do Município, podendo tal número ser revisto pela SMTT 06 (seis) meses após a publicação desta Lei, observado o limite de ampliação de 10 (dez) autorizações.

**Parágrafo Único.** Após a primeira reavaliação do número de autorizações prevista no *caput*, poderá haver revisão pela SMTT a cada 12 (doze) meses, contados da última reanálise, também com a observância do limite de ampliação de 10 (dez) autorizações.

**Art. 16.** Para realização do serviço de Transporte Escolar deverá ser cumprida a legislação de trânsito, Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e Resoluções do CONTRAN.

**Art. 17.** Somente podem ser autorizados para o serviço de Transporte Escolar, veículos automotores tipo ônibus, micro-ônibus e veículo com no mínimo 08 (oito) lugares, desde que registrado como veículo de passageiros perante o DETRAN.

**Art. 18.** A lotação dos veículos será constante do certificado de propriedade, devendo os escolares ser transportados exclusivamente sentados em bancos de passageiros, sendo vedado o transporte no banco dianteiro de menores de 10 (dez) anos de idade.

**Art. 19.** A vida útil dos veículos escolares é fixada em, no máximo:

I – para inclusão do veículo no sistema, 05 (cinco) anos, para veículos com, no mínimo 08 (oito) passageiros e no máximo 15 (quinze) passageiros, desde que registrado como veículos de passageiros, podendo permanecer cadastrado no serviço de Transporte Escolar até 07 (sete) anos, desde que devidamente aprovado em vistoria da SMTT;

II – para inclusão do veículo no sistema 08 (oito) anos, para veículos tipo ônibus e micro-ônibus com capacidade máxima de 21 (vinte e um) passageiros, podendo permanecer cadastrado no serviço de Transporte Escolar até 10 (dez) anos, desde que devidamente aprovado em vistoria da SMTT.

**§ 1º.** Não será permitida a circulação de veiculo com vida útil vencida, salvo nos casos previstos nesta lei.

**§ 2º.** Quando o veículo não apresentar as condições exigidas por esta Lei, por medida de segurança, a qualquer tempo, poderá ser retirado de circulação, mesmo com vida útil hábil.

**§ 3º.** Na hipótese do Parágrafo anterior, a substituição de qualquer veículo poderá ser efetuada por outro veículo com idade igual ou inferior à do substituído, mediante vistorias de órgãos competentes.

**§ 4º.** Qualquer veículo que tenha sofrido acidente deverá ser submetido à vistoria mecânica e de segurança após ser reparado e antes de retornar ao serviço.

**Art. 20.** Os veículos cadastrados para exploração do serviço de Transporte Escolar terão que ser apresentados para operação em até 90 (noventa) dias da data do cadastro da respectiva autorização.

**Art. 21.** Os veículos empregados no serviço de Transporte Escolar devem, semestralmente, em épocas a serem estabelecidas pela SMTT, ser submetidos à perícia e vistorias, sem ônus para o Município, além da fiscalização normal.

**§ 1º.** A vistoria do veículo será realizada por uma das ITL’s (Instituição Técnica Licenciada) ou ETP’s (Entidades Técnicas Paraestatais), com sede no Estado de Alagoas, credenciadas na forma da Resolução nº 632/2016, do CONTRAN, sendo o custo da referida vistoria determinado na relação comercial entre o proprietário do veículo e a empresa responsável pela vistoria.

**§ 2º.** A SMTT emitirá selo comprobatório da vistoria que será afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

**§ 3º.** Os veículos que não possuírem selo de vistoria ou tenham o mesmo vencido, rasurado ou rasgado, não podem operar nos serviços de Transporte Escolar enquanto não for regularizada a situação.

**§ 4º.** O veículo retirado de circulação, para reparos ou consertos, só poderá voltar a operar depois de vistoriado e aprovado na inspeção veicular, pela SMTT.

**§ 5º.** Veículos com mais de dez anos de uso, dependendo de suas condições, poderão ser vistoriados trimestralmente pelas oficinas mecânicas ou concessionárias autorizadas pelo Poder Público Municipal às expensas do proprietário do veículo.

**Art. 22.** É condição essencial e indispensável ao condutor de veículo destinado ao Transporte de Escolares à comprovação dos requisitos:

I – ter idade superior a 21 (vinte um) anos;

II – ter habilitação para dirigir veículos categoria D ou superior;

III – não ter cometido infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

IV – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, com carga horário de no mínimo 44 (quarenta e quatro) horas, contendo as seguintes disciplinas:

a – direção defensiva: 16 horas;

b – prevenção de acidentes: 5 horas;

c – elementos básicos sobre legislação: 3:30 hora;

d – regras gerais de circulação: 2 horas;

e – sinalização de trânsito: 2 horas;

f – psicologia e segurança de trânsito: 6:30 horas;

g – primeiros socorros: 5 horas;

h – meio ambiente e cidadania: 4 horas;

V – apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídios, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 05 (cinco) anos junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização;

VI – atender às regras e normas que porventura venham a ser inseridas na legislação de trânsito.

**Art. 23.** A empresa que utiliza condutor contratado para operar seu veículo é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros, conforme normalização do CONTRAN, observado ainda o que dispõe o art. 22, desta Lei.

**Parágrafo Único.** O condutor deverá usar documento de identificação, bem como uma credencial que firme seu vinculo à empresa a qual pertence.

**Art. 24.** Quanto ao registro e licenciamento dos veículos, devem ser contemplados os itens exigidos pela legislação, notadamente:

I – autorização especial emitida pelo órgão de trânsito do Estado, que deverá ser afixada na parte interna do veículo, em lugar visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade de lotação do veículo, estabelecida pelo fabricante;

II – inscrição indicativa da lotação, em local visível, válida para coletivos de passageiros;

III – registro como veículo de passageiro e de aluguel;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

V – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

**Art. 25.** São documentos de porte obrigatório aos condutores que realizam o serviço de Transporte Escolar:

I – Carteira Nacional de Habilitação – CNH D ou superior;

II – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

III – comprovante do pagamento do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

IV – comprovante do pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículo Automotores de Vias Terrestres – DPVAT;

V – comprovante do curso para o transporte de escolares;

VI – licença expedida pela SMTT;

VII – certificado de vistoria veicular.

**Parágrafo Único.** A cópia de documento, quando não for original, somente terá validade quando autenticada pela SMTT.

**Art. 26.** Os veículos destinados à condução de escolares devem ser obrigatoriamente dotados dos equipamentos previstos no art. 136, do CTB.

I – dístico escolar: pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 (quarenta) cm de largura, à meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseiras da carroceria, com o dístico ESCOLAR em preto, sendo que, em caso de veículos com carroceria pintada na cor amarela, as cores indicadas devem ser invertidas;

II – registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo – Tacógrafo;

III – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

IV – pisca alerta, independente do tipo ou ano do veículo;

V – cintos de segurança em número igual à lotação, instalados de acordo com critérios do CONTRAN;

VI – sinalização e outros itens de segurança;

VII – outros de equipamentos estabelecidos em regulamento ou decreto pela SMTT.

**Parágrafo Único.** Só será fornecida a autorização para veículos nas cores branca e prata, sem detalhes.

**Art. 27.** Os condutores do serviço de Transporte Escolar devem observar, ainda, as seguintes regras:

I – sinalização (vertical e horizontal, luminosa, sonora, manual);

II – preferência de passagem;

III – velocidade máxima e mínima;

IV – uso de luzes;

V – estacionamento;

VI – parada obrigatória do veículo;

VII – ultrapassagem;

VIII – distância de segurança;

IX – operações de retorno;

X – uso de buzina;

XI – normas gerais de circulação e conduta.

**Art. 28.** O embarque e desembarque dos escolares deverão ser feitos sempre em condições de segurança, obedecidas às normas do CTB.

**Art. 29.** Deverão ser informados à SMTT os horários de embarque e desembarque dos transportes escolares nos estabelecimentos de ensino, mantendo nos veículos relação dos escolares com seus endereços e, quando solicitado, os respectivos itinerários.

**Parágrafo Único.** A SMTT poderá determinar alterações de trechos e de itinerários do transporte escolar em função da segurança dos escolares e do tráfego.

**Art. 30.** Além dos já citados nesta Lei, também são os seguintes os deveres dos que possuem autorização para executar o serviço de Transporte Escolar:

I – fornecer a SMTT, quando solicitadas, as informações com registro de velocidade dos veículos – disco – diagrama;

II – submeter os veículos às exigências de vistorias na SMTT, nos prazos, datas e condições estabelecidas, salvo justificativa expressa comprovada;

III – recolher o veículo quando ocorrer qualquer defeito mecânico e/ou no sistema elétrico, ou avaria que possa pôr em risco a segurança dos usuários.

**Art. 31.** São proibições aos que executam o serviço de Transporte Escolar, além das implícitas ou já citadas nesta Lei, as que seguem:

I – permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes interna e externa do veículo, sem prévia autorização da SMTT;

II – permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene, conservação, funcionamento ou segurança;

III – permitir que o veículo circule com o registrador de velocidade com defeito ou violado;

IV – permitir que o veículo circule movido a combustível proibido pelas normas vigentes, ou diverso daquele que consta em sua documentação;

V – estar com o disco-diagrama do tacógrafo sem o devido preenchimento, não contendo os dados do motorista, data, hora e placa do veículo;

**Art. 32.** Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares.

**Art. 33.** São deveres dos condutores de veículos que executam o serviço de Transporte Escolar:

I – trajar-se adequadamente, além de manter a higiene pessoal;

II – fazer uso do cinto de segurança ao conduzir o veículo;

III – aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares;

IV – tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes de fiscalização;

V – permitir e facilitar aos fiscais da SMTT a realização de estudos e fiscalização;

VI – devolver aos escolares, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer objeto deixado no veiculo;

VII – orientar o embarque e desembarque dos escolares, conduzindo-os do veículo até a porta da escola e vice-versa;

VIII – manter as janelas do veículo, exceto as do condutor, abertas no máximo 10 cm, para que não haja meio de um usuário passar pela abertura;

IX – evitar manobras e freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

X – recolher o veículo, quando ocorrerem indicação de defeito mecânico ou elétrico, que possam por em risco a segurança dos escolares;

XI – diligenciar a obtenção de transporte para o usuário, em caso de avaria e interrupção da viagem;

XII – respeitar os horários programados para o serviço;

XIII – dirigir com cautela especial à noite e em dias de chuva ou em situações adversas.

**Art. 34.** São proibições ao condutor que estiver prestando o serviço de Transporte Escolar, além das previstas no CTB, as seguintes:

I – permitir excesso de lotação;

II – transportar pessoas estranhas ao objeto desta Lei;

III – fumar enquanto estiver prestando serviço;

IV – ausentar-se do veículo quando estiver aguardando escolares, exceto para acompanhamento dos mesmos;

V – movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência dos veículos;

VI – abastecer o veículo enquanto estiver conduzindo escolares;

VII – dirigir em situações que ofereçam risco à segurança dos escolares ou terceiros;

VIII – dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima da permitida para o local;

IX – desacatar ou criar embaraços à fiscalização;

X – permitir que os escolares sejam transportados em pé;

XI – efetuar o transporte de escolares de outros municípios;

XII – prestar o serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

XIV – portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

XV – deixar de submeter o veículo à vistoria e perícia nas datas estabelecidas pela SMTT;

XVI – burlar ou desacatar a fiscalização municipal;

XVII – confiar a direção do veículo à pessoa não ligada à empresa contratada para realizar o serviço.

**Art. 35.** As infrações aos preceitos desta lei sujeitam o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – retenção do selo de vistoria e licença, nos casos previstos nesta Lei;

III – multa, com enquadramento no art. 230, XX, do CTB;

IV – cassação da autorização.

**Art. 36.** Sempre que o grau de infração cometida for considerado pela SMTT de categoria leve e sendo o infrator primário, será o mesmo advertido por escrito.

**Art. 37.** Será cassada a autorização por:

I – transferência da autorização;

II – empregar veículo que não possua as características firmadas pela presente Lei;

III – não apresentação do veículo para operação do sistema de transporte, conforme o art. 20, desta Lei;

IV – reincidir na infração de que trata o artigo anterior;

V – confiar a direção do veículo à motorista não habilitado ou não qualificado para o desempenho da função;

VI – decretação de falência, dissolução ou insolvência do autorizado;

VII – determinação da cessação da atividade da autorizada, por qualquer órgão governamental.

**§ 1º.** A pessoa física ou jurídica que tiver sua autorização cassada não receberá nova, pelo período de um ano.

**§ 2º.** A restrição do parágrafo anterior persistirá no prazo de conversão de pessoa física em jurídica ou de jurídica em física.

**Art. 38.** No caso de veículos retirados de circulação por irregularidades, por qualquer órgão de fiscalização, o motorista deverá imediatamente providenciar o transbordo dos passageiros para outro veículo que preencha as condições exigidas para o Transporte Escolar, ficando as despesas às expensas do motorista e ou contratante.

**Art. 39.** As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

**§ 1º.** As empresas e entidades prestadoras de serviços públicos ou privados, regulados, controlados e fiscalizados pela SMTT, que venham a incorrer em alguma infração à Lei, ao regulamento, ao contrato e a outras normas pertinentes, ou ainda, que não cumpram adequadamente as ordens, instruções, portarias e resoluções da referida SMTT, serão objeto das sanções previstas nesta Lei e sua regulamentação, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal aplicáveis.

I – para infrações no contexto dos serviços públicos de Transporte Escolar, além das cominações previstas na regulamentação estabelecida pela SMTT, serão aplicadas as sanções abaixo relacionadas, em função da natureza da infração:

a) infração de natureza leve: multa no valor de 02 UPFAL – Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas;

b) infração de natureza média: multa no valor de 04 UPFAL;

c) infração de natureza grave: multa no valor de 06 UPFAL.

II – a prestação de serviços públicos ou privados, regulados pela SMTT no que concerne a Transporte Escolar, exercido por pessoa física ou jurídica, sem a devida titularidade expedida pela SMTT estará sujeita às penalidades de multa no valor de 90 UPFAL e apreensão do veículo.

**§ 2º.** A gravidade das multas será de acordo com leis e regulamentos da SMTT.

**§ 3º.** Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

**§ 4º.** Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pelo mesmo infrator, praticada após a lavratura de auto de infração anterior e punida por decisão definitiva.

**Art. 40.** Os autorizados autuados por infração prevista nesta Lei têm prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para apresentarem defesa junto a Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI da SMTT.

**§ 1º.** A notificação deverá ser procedida mediante certidão passada pelo fiscal.

**§ 2º.** O documento contendo a defesa deverá ser encaminhado ao protocolo geral do Município.

**Art. 41.** Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação da parte, além de representar confissão quanto à matéria de fato, os autorizados devem, no prazo de 30 (trinta), recolher o valor da multa que lhes foi imposta.

**§ 1º.** Sendo o recurso julgado improcedente, o prazo será contado a partir da comunicação da decisão.

**§ 2º.** O valor da multa será recolhido aos cofres públicos do Município, apresentando, a seguir comprovantes ao órgão competente.

**Art. 42.** A cassação deverá ser precedida de processo administrativo em que seja oportunizada ampla defesa ao autorizado, em respeito ao que prescreve o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**Art. 43.** As especificações técnicas referentes à cor, adesivação, padronização e colocação de anúncios de publicidade em veículos de Transporte Escolar serão regulamentadas por normatização da SMTT.

**Art. 44.** Os casos omissos serão dirimidos pela SMTT.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 06 de abril de 2018.

**Cláudio Roberto Ayres da Costa**

Prefeito